



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.003738/2005-21  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-001.774 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS  
**Recorrente** DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 12/02/2003

ROVIMIX B2 80 SD e ROVIMIX C-EC

Os produtos comercialmente descritos como ROVIMIX B2 80 SD e ROVIMIX C-EC, preparações acrescidas de componentes capazes de afastar sua inclusão na posição 2936, devem ser classificadas no item 2304.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul

**MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO**

A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva.

Demonstrado o erro de classificação, impõe-se a aplicação da multa.

**MULTA DE MORA**

Ao tributo não recolhido na data do vencimento, será acrescida, a partir do primeiro dia subsequente, multa de trinta e três centésimos por dia de atraso, limitada a 20% do valor do débito.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Jaques Maurício Veloso de Melo.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Morais Pereira, Jacques Maurício Veloso de Melo, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

## Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 23/05/2005, em face do contribuinte em epígrafe; formalizando a exigência do Imposto de Importação acrescidos de juros de mora, multa proporcional e multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 25.055,44 em face dos fatos a seguir descritos.*

- *A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação No. 03/0120827-6, de 12/02/2003, nas adições 001 e 006 os produtos ROVIMIX B2 80 SD ( preparação constituída de riboflavina — vitamina B2 — e polissacarídeo) e ROVIMIX C-EC (preparação constituída de Acido Ascórbico —Vitamina C — e Etilcelulose ) ambas para serem adicionadas à ração animal, com classificação fiscal no código NCM 2936.23.10 na adição 001 e no código NCM 2936.27.10 na adição 006;*

- *Através do Laudo Técnico Oficial No. 1582.01.04, de 30/06/2003 foi apurado que a classificação tarifária correta para as mercadorias importadas seria na posição NCM 2309.90.90;*

*Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 19/07/2005 (fls.60-verso), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 11/08/2005, de fls. 61 à 66, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*

- *Atribuir a classificação fiscal das mercadorias na posição NCM 2309 é precipitada em função das exclusões da NESH para a própria posição;*

- *A DECISÃO COANA 4, de 29/04/1999, que ao analisar a classificação fiscal da Vitamina D3 (Vitamina Similar), protegida por revestimento ou composto de uma mistura de gelatina e carboidratos, com antioxidante butil-hidroxitolueno, ou composta por uma mistura de amido de milho e maltodextrina, com antioxidante etoxiquina, contendo no mínimo 500.000 unidade internacionais de Vitamina D3 por grama de sólido, manteve a sua classificação no item TEC 2936.29.21;*

• Nesta mesma direção a DECISÃO COANA 11, de 21/06/1999, é clara quando descreve que a Vitamina B2 (Riboflavina) associada a uma substância antipoeira (solúveis de fermentação condensados) na concentração mínima de 800.000 mg por quilograma de sólido (80% peso/peso), não tem outra classificação fiscal senão no item 2936.23.10, o que não deixa a classificação adotada é a mais adequada;

• Quanto a vitamina C e Etilcelulose como simples excipiente, admitido na NESH, já tinha o endosso desde 1998 pela DRJ/SPO de sua classificação fiscal na posição NCM 2936, conforme decisão 23.265, de 17/11/1998 e decisão 279 de 29/01/1999;

• A multa proporcional do valor aduaneiro não pode prosperar, pois não se trata de outra mercadoria

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II*

*Data do fato gerador: 12/02/2003*

*Rovimix B2 80 SD e Rovimix C-EC.*

*Por se tratarem de preparações constituídas de vitaminas e excipientes, com o fim exclusivo de adição à ração animal e/ou pré-misturas, apresentam correta classificação tarifária no código 2309.90.90, de acordo com o texto da posição e com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.*

*Multa por infração ao controle aduaneiro das importações.*

*Descrição das mercadorias foi feita sem todos os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário, sendo cabível a penalidade imposta.*

*Lançamento Procedente*

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Julgando não se encontrarem reunidos os elementos necessários ao julgamento do feito, este colegiado decidiu, por meio da Resolução nº 3102-00.109, de 18/03/2010, converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse apurado o regime de licenciamento aplicável à mercadoria alvo de litígio.

Em resposta, esclareceu a autoridade preparadora que, diferentemente do que foi considerado quando da proposta de diligência, a exigência fiscal não incluía a multa de 30%, por falta de licença de importação. O interessado tomou ciência de tal conclusão e não teceu qualquer consideração.

Em face do encerramento do mandato da relatora originalmente designada, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro, mediante novo sorteio.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Em face de não ter sido suscitada questão preliminar, passo à análise do mérito, qual seja, a classificação fiscal dos produtos comercialmente denominados ROVIMIX B2 80 SD e ROVIMIX C-EC, classificados pelo sujeito passivo nos códigos 2936.23.10 e 2936.27.10, respectivamente, mas que, na opinião do Fisco, deveriam se classificar no código 2309.90.90.

A classificação no capítulo 29, como é cediço, pressupõe a observância da nota 1 do Capítulo 29, assim redigida:

*1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:*

*a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;*

*b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);*

*c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;*

*d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;*

*e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

*f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;*

*g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua*

*identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;*

Sendo certo que nenhum dos produtos representa um composto de constituição química definida, há que se apurar se as substâncias acrescidas se inserem em uma das exceções das alíneas “d”, “e”, “f” ou “g”.

Para tanto, faço referência às conclusões assentadas nos laudos técnicos que orientaram a exigência fiscal, relativamente a cada um dos produtos.

a) ROVIMIX B2 80

Em resposta às questões formuladas pela autoridade fiscal, conclui o Labana, por meio do laudo técnico nº 1581.01<sup>1</sup>

*RESPOSTAS AOS QUESITOS:*

*1. Não se trata somente de Riboflavina (Vitamina B2).*

*Trata-se de Preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeo (excipiente), na forma de microesferas, a ser utilizada pelas indústrias formuladoras de ração.*

*2- Trata-se de Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação animal, pelas fábricas de rações, com a finalidade de suprir a ração em Vitaminas (Suplemento Vitaminico) e destinada a defender a saúde do animal.*

*(...)*

*4. O Polissacarídeo não se trata de impureza, estabilizante, antiaglomerante e nem de agente antipoeira.*

*O Polissacarídeo é um excipiente utilizado como aglutinante, e tem a função de proteger química e fisicamente a substância ativa Riboflavina (Vitamina B2), durante o processo de mistura com outros componentes, e de facilitar a dosagem da mesma de maneira uniforme nas formulações de rações.*

Como é possível concluir, o laudo técnico conclui que o acréscimo de polissacarídeo, que não se presta a quaisquer das funções elencadas nas alíneas da nota 1 do capítulo 29, torna o produto apto a determinada aplicação, qual seja, a formulação de ração.

b) ROVIMIX C-EC

Em resposta às questões formuladas pela autoridade fiscal, conclui o Labana, por meio do laudo técnico nº 1582.04<sup>2</sup>

*RESPOSTAS AOS QUESITOS:*

*I. Não se trata somente de Vitamina C.*

<sup>1</sup> Fls. 35 a 37.

<sup>2</sup> Doc às fls 45 e 46.

*Trata-se de Preparação constituída de Acido Ascórbico (Vitamina C) e Etilcelulose, na forma de grânulos.*

*2. Trata-se de Preparação especificamente elaborada para ser adicionada na alimentação animal, pelas fábricas de rações.*

*(...)*

*4. De acordo com Referencias Bibliográficas, Etilcelulose é um excipiente utilizado no revestimento do Acido Ascórbico (Vitamina C) e têm a função de proteger química e fisicamente a substancia ativa (Vitamina C), durante o processo de mistura com outros componentes, e na formulação final a que se destina.*

*A presença da Etilcelulose modifica as propriedades fisico-químicas e modo de ação da Vitamina.*

*Quanto as propriedades fisico-químicas descrevemos abaixo as modificações de comportamento em Água em relação à Vitamina C sem nenhum revestimento.*

Como é possível observar, tal e qual se verificou no item anterior, o laudo técnico conclui que o acréscimo de Etilcelulose, que não se presta a quaisquer das funções elencadas nas alíneas da nota 1 do capítulo 29, torna o produto apto a determinada aplicação, qual seja, a formulação de ração e, o que é mais relevante, altera as propriedades do produto.

Ante a tais particularidades, não vejo como reproduzir, no presente processo, as conclusões levadas a efeito por meio das decisões Coana nº 2 e 11, de 1999, que além de tratarem de produtos diversos, assumem a premissa de que as substâncias acrescidas às vitaminas não alteram suas características nem os destinam a fins específicos.

Finalmente, há que se lembrar que, por não se tratar de vitaminas em seu estado puro ou acrescida de substâncias que determinariam o seu enquadramento no capítulo 29, não se está diante de hipótese de aplicação da nota “e” da Nesh da posição 2309, assim redigida (original não destacado):

*Excluem-se da presente posição:*

*(...)*

*e) As vitaminas, mesmo de constituição química definida, misturadas entre si ou não, mesmo apresentadas em um solvente ou estabilizadas por adição de agentes antioxidantes ou antiaglomerantes, por adsorção em um substrato ou por revestimento, por exemplo, com gelatina, ceras, matérias graxas (gordas\*), desde que a quantidade das substâncias acrescentadas, substratos ou revestimentos não modifiquem o caráter de vitaminas e nem as tornem particularmente aptas para usos específicos de preferência à sua aplicação geral (posição 29.36).*

Por outro lado, sendo certo que, de acordo com o laudo técnico, o produto importado é empregado com insumo na produção de ração animal, é importante que se tome em consideração as Nesh da posição 2309, onde se lê (os destaques não constam do original):



*vitaminas, os oligoelementos, os antibióticos. A ausência ou carência destas substâncias ocasiona, na maior parte dos casos, perturbações na saúde do animal.*

(...)

*C.- AS PREPARAÇÕES DESTINADAS A ENTRAR NA FABRICAÇÃO DOS ALIMENTOS "COMPLETOS" OU "COMPLEMENTARES" DESCRITOS NOS GRUPOS A E B, ACIMA*

*Estas preparações, designadas comercialmente pré-misturas, são geralmente compostos de carácter complexo que compreendem um conjunto de elementos (às vezes denominados "aditivos"), cuja natureza e proporções variam consoante a produção zootécnica a que se destinam. Esses elementos são de três espécies:*

*1) os que favorecem à digestão e, de uma forma mais geral, à utilização dos alimentos pelo animal, defendendo o seu estado de saúde: **vitaminas ou provitaminas**, aminoácidos, antibióticos, coccidiostáticos, oligoelementos, emulsificantes, aromatizantes ou aperitivos, etc.;*

A leitura sistemática dessas notas, permite concluir que, de acordo com a literatura técnica acostada ao laudo, a mercadoria importada se insere no grupo das preparações destinadas à fabricação de alimentos compostos, na condição de elemento nutritivo "funcional" e, como tal, correto é o seu enquadramento na posição 2309, assim descrita.

*2309 PREPARAÇÕES DOS TIPOS UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS*

*2309.10.00 Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho*

*2309.90 Outras*

Admitindo que não se está diante de alimento para preparação para alimentação de cães e gatos, para venda a retalho, há que se considerar como correto o subitem 2309.90, assim desdobrado:

*2309.90.10 Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)*

*2309.90.20 Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto*

*2309.90.30 Bolachas e biscoitos*

*2309.90.40 Preparações contendo Diclazuril*

*2309.90.90 Outras*

Partindo da premissa de que o produto não reúne características que o tornem apto para classificação nos itens 2309.90.10, 2309.90.20, 2309.90.30 ou 2309.90.40, correta é a classificação no item 2309.90.90, defendido pelo Fisco.

Ademais, definido que houve erro na indicação da classificação, correta é a aplicação da multa de 1%, fixada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

*Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:*

*I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou*

Finalmente, em face de que, à época, ainda se encontrava em vigor o ADN Cosit nº 10, de 1997, correta é a imposição de multa de mora, calculada em percentual de 20%, sobre o imposto que deixou de ser recolhido.

Com efeito, diz o art. 61 da Lei nº 9.430, de 1997:

*Art.61.Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro